



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 14751.000309/2006-15
Recurso n° 157.116 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão n° 106-17.125
Sessão de 9 de outubro de 2008
Recorrente WASHINGTON LUIZ LOPES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

Tendo em vista a ocorrência do tipo descrito no Art. 72 da Lei nº Lei 4502/64, ou seja, caracterizado o evidente intuito de fraude do recorrente, é procedente a aplicação da multa qualificada prevista no Art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I DO CTN NOS CASOS DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO

O Imposto de Renda da Pessoa Física no tributo cujo lançamento é por homologação e, via de regra, para fins de contagem da decadência, deve ser aplicada a regra do Art. 150, §4º do CTN. Contudo, havendo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação a regra de contagem a ser utilizada é a estipulada pelo art. 173, I, do CTN.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WASHINGTON LUIZ LOPES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado por acréscimo patrimonial a descoberto em razão de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nas datas de 31/08/2000 e 30/11/2000, conforme Auto de Infração de fls. 1/6.

O procedimento fiscal foi motivado pelo fato de se haver verificado em outro procedimento fiscal compra e venda de ações de pessoas jurídicas entre o contribuinte/adquirente e o Sr. Churchil Cavalcanti César, alienante, sujeito passivo do outro procedimento fiscal, RPF 04301-2004-00031-7, ao fim do qual foram protocolados os processos administrativos 11618.003834/2005-58 e 11618.003835/2005-1.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 280/290 o autuado comprou 90% das ações das empresas Canto da Itaueira Agroindustrial S/A; PRONORTE – Alimentos Protéicos do Norte S/A e Companhia Vale da Caiçara S/A., pelos valores de R\$ 2.596.638,06; R\$ 562.572,27 e R\$ 108.267,91, respectivamente.

Foi verificado que as declarações de imposto de renda da pessoa física não demonstravam que o Sr. Washington Luiz Lopes possuísse recursos para as aquisições que o contribuinte informou haver obtido através de dois contratos de mútuo.

Em outro procedimento fiscal, como neste, o contribuinte confirmou as informações prestadas sobre o negócio e seus valores neste procedimento fiscal; o mesmo valor da operação é informado pelas partes, tanto em resposta às requisições de informações feitas pela fiscalização, como em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – ainda que no caso do adquirente, Sr. Washington Luiz Lopes apenas o tenha feito em declaração retificadora; as transações foram consignadas nas atas de assembléias das pessoas jurídicas e em seus livros de transferências de ações nominativas.

Os recursos utilizados para a aquisição das pessoas jurídicas foram provenientes de contratos de mútuo celebrados entre ele, como mutuário, e tendo como mutuante duas das próprias pessoas jurídicas adquiridas Canto da Itaeira e PRONORTE, conforme contratos de fls. 41 e 49.

Segundo informações do contribuinte às fls. 33 e 34, quanto a comprovação da efetiva transferência de recursos das pessoas jurídicas para ele próprio tendo por causa os supostos contratos de mútuo e o posterior pagamento desse empréstimo, afirmou no item 5.6: “*não foi realizada ainda nenhuma transferência de recursos*” e o item 5.7 “*o empréstimo não foi pago ainda, encontra-se pendente de pagamento junto ao credor*”.

Comenta a autoridade fiscal autuante que entendeu extravagante a forma de aquisição de ações, através de “empréstimo” cujos mutuantes são as próprias pessoas jurídicas a serem adquiridas e cujo “mutuário” é seu adquirente.

Quanto a multa qualificada, o autuante justifica aduzindo que em vista dos fatos expostos foi protocolado processo de representação fiscal para fins penais pela existência em tese de crime contra a ordem tributária consistente nas condutas de utilização de documentos falsos, prestação de informações falsas à autoridade fazendária e omissão de informações sobre rendas, bens ou fatos com objetivo de suprimir ou reduzir o tributo.

O contribuinte foi intimado da autuação fiscal conforme faz prova o AR juntado às fls. 295.

Inconformado com o Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, acostado às fls. 298/321, aduzindo preliminar de decadência e, no mérito, que o lançamento não pode se apoiar em presunção, também se insurge contra o agravamento da penalidade.

A i. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife analisou as razões de defesa do contribuinte e julgou o lançamento procedente (fls. 323/337), conforme Ementa transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.



No chamado lançamento por homologação, a autoridade tem cinco anos para homologar o pagamento antecipado pelo contribuinte, contados a partir do fato gerador da obrigação, exceto nos casos em que for comprovado dolo, fraude ou simulação, em que o *dies a quo* é remetido para o art. 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que o ato da autoridade deixa de ser meramente homologatório para se tornar lançamento de ofício, conforme determinado pelo art.149, VII, do mesmo diploma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada a ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme definido na lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Devidamente intimado da decisão "*a quo*", o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 348/365, aduzindo as seguintes razões:

1. que o contribuinte pessoa física entregou regularmente a declaração de rendimentos relativa ao período fiscalizado no presente Auto de Infração, dessa forma resta evidenciado que o contribuinte prestou à autoridade tributária as informações prévias consistentes do imposto a pagar apurado ao longo do ano-calendário fiscalizado;
2. que o fisco dispõe do prazo do artigo 150, § 4º, do CTN, ou seja, 5 anos contados do fato gerador para exercer o poder de controle e lançar, não procedendo figura-se homologação tácita, não podendo a partir de então lançar de ofício em razão da decadência;

3. no mérito, que o lançamento é uma atividade vinculada que constitui o crédito tributário, portanto não pode se apoiar em suposições, conjecturas e presunções, citando jurisprudência judicial e administrativa, bem como, doutrinadores, neste sentido;
4. que a multa de 150% não é aplicável ao presente procedimento, pois não é caso de tal hipótese, vem que não foi o contribuinte que deu causa ao fato, mas simplesmente a suposta falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de cotas das empresas relacionadas nos autos, em razão do lapso temporal transcorrido, já atingido pela decadência, como restou comprovado.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de defesa contra autuação fiscal de acréscimo patrimonial a descoberto, cujos fatos geradores ocorreram em 31/08/2000 e 30/11/2000, lançados em Auto de Infração de 01/09/2006, sendo que o contribuinte foi intimado em 18/09/06.

A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade constante no Decreto nº 70.235/72.

O recorrente argüiu, basicamente, em suas razões de recurso a decadência do lançamento, insurgindo-se, também, contra a multa qualificada.

Tendo em vista que ambos os argumentos, a decadência e a multa qualificada, estão diretamente relacionadas ao mérito do recurso, entendo por bem analisar primeiramente os referidos pontos.

Multa qualificada

A norma legal que ampara a aplicação da referida multa é o art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, que determina:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de

R. A.
5

1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifo nosso)

Por sua vez os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4502/64, dispõem:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A legislação acima exposta descreve tipos específicos para a aplicação da multa qualificada. Cabe aduzir os motivos utilizados pela autoridade fiscal para qualificar a multa aplicada.

De acordo com justificativa da autoridade fiscal no item 42 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 290, houve fraude por parte do contribuinte.

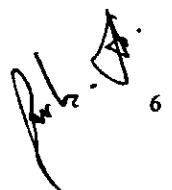
42. Em vista dos fatos expostos foi protocolado processo de representação fiscal para fins penais pela existência em tese de crime contra a ordem tributária consistente nas condutas de utilização de documentos falsos, prestação de informações falsas à autoridade fazendária e omissão de informações sobre rendas, bens ou fatos com objetivos de suprimir ou reduzir tributo, conforme tipificado na Lei 8.137/90.

Portanto, tendo em vista a ocorrência do tipo descrito no Art. 72 da Lei nº Lei 4502/64, ou seja, ficou caracterizada a existência de fraude do recorrente, sendo procedente a aplicação da multa qualificada.

Decadência

O Imposto de Renda Pessoa Física é o tributo cujo lançamento é por homologação e, via de regra, para fins de contagem da decadência, deve ser aplicada a regra do Art. 150, §4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifo nosso)

Portanto, havendo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, não deve ser aplicado o Artigo 150 do CTN, passando a regra de contagem a ser aquela estipulada pelo art. 173, I, do CTN.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Neste caso concreto, entretanto, o prazo de contagem é de 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Senão vejamos, os fatos geradores ocorreram em 31/08/2000 e 30/11/2000. Tratando-se de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, cuja apuração é 31 de dezembro de 2000 e o termo "a quo" é 1º de janeiro de 2001, o termo inicial de contagem da decadência, aplicando-se a regra do inciso I, do Art. 173 do CTN é 01/01/2002. Portanto, o prazo fatal para o fisco proceder o lançamento é até 01/01/2007.

Assim sendo, o Auto de Infração lavrado em 01/09/2006, sendo que o contribuinte foi intimado em 18/09/06, não está decaído. Portanto, afasto a preliminar de decadência do recorrente.

Mérito

Jul. 7

O recorrente em seu recurso alega, basicamente que o lançamento é uma atividade vinculada que constitui o crédito tributário, portanto não pode se apoiar em presunções.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), arts. 55, XIII, 806 e 807 (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º):

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/1962, art. 52)"

Diante da norma acima citada, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

"PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário." (Ac. 106-12485, sessão de 23/01/2002)

"VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS - O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos." (Ac. 106-12203, sessão de 19/09/2001)

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário." (Ac. 102-42582, sessão de 12/12/1997)

Todavia, conforme a legislação e jurisprudência citada acima, o ônus da prova cabe ao recorrente, que deveria ter trazido provas hábeis e idôneas das origens dos recursos que

8
A

serviram para as aplicações apuradas no Auto de Infração. Cabe avocar a bem fundamentada decisão de primeira instância administrativa que manteve o auto de infração no seu mérito:

22. *A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada, na autuação, pelo método do fluxo de caixa, de acordo com a planilha de fls. 07/10. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.*

23. *O impugnante, rechaça a autuação, alegando, em suma, que esta se baseou em indícios de omissão de rendimentos em suas declarações de imposto de renda, através de confrontação das informações nelas contidas com as declarações de Terceiros, sem conquanto observar que "simples sinais exteriores de riqueza, sem a devida comprovação pela autoridade fiscal, não constitui meio legal para se exigir tributo".*

24. *Observa-se, contudo, pelas razões precedentes, que a autuação relacionada a acréscimo patrimonial a descoberto, está amparada por uma presunção legal existente na legislação tributária (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º) tal como a prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 – citada pelo impugnante como a única presunção válida na legislação do imposto de renda – não tendo sido o lançamento constituído, assim, com base em uma simples presunção da autoridade administrativa autuante.*

25. *Dessa forma, como a presunção legal inverte o ônus da prova, e, sendo esta uma presunção juris tantum, caberia ao contribuinte trazer aos autos provas contundentes das origens dos recursos que serviram para as aplicações apuradas no Auto de Infração e que não foram por ele negadas no decorrer da ação fiscal.*

26. *No caso concreto, o acréscimo patrimonial foi apurado, em razão da compra de ações das empresas Canto de Itaruera Agroindustrial S/A, CNPJ nº 09.122.138/0001-66, Pronorte – Alimentos Protéicos do Norte S/A, CNPJ nº 12.616.496/0001-01 e Companhia Vale da Caiçara S/A, CNPJ nº 08.520.512/0001-90, pelo contribuinte autuado, no decurso do ano-calendário de 2000, nas quantias respectivas de R\$ 2.596.638,06; R\$ 562.572,27 e R\$ 108.267,91, sem que houvesse, nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda por ele apresentadas, rendimentos que justificassem as aquisições em tela, as quais, cabe registrar, representam valores bastante elevados.*

27. *Segundo narrativa do Auditor Fiscal autuante, o contribuinte, ao ser intimado, em procedimento fiscal instaurado contra o alienante das ações acima referenciadas – o Sr. Churchil Cavalcanti César, CPF nº 020.568.794-68 – não negou a aquisição dessas ações e informou havê-las adquirido com recursos advindos de dois contratos de mútuo, não aceitos pela fiscalização como comprovação hábil e idônea.*

Jul. 9

28. *Assim, cabe fazer a análise das razões da rejeição, pelo Auditor Fiscal autuante, dos Contratos de Mútuo referenciados.*

32. *Antes de tudo, o autuante alega que os contratos de mútuo, por si sós, não fazem prova bastante de que os recursos de que tratam, tenham força probatória da efetivação da transferência desses recursos.*

33. *Tem razão o Auditor autuante. De fato, o Contrato de Mútuo, como prova da efetiva transferência dos recursos, principalmente para o caso presente que trata de acréscimo patrimonial a descoberto, e, portanto, carecedor de prova circunstancial da entrada de recursos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, tem que vir acompanhado de documentos que comprovem a tradição do seu objeto, no caso, a transferência dos recursos emprestados pelo mutuante ao mutuário.*

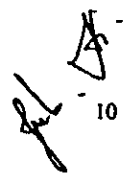
34. *E não poderia ser de outra forma, pois, o que vai realmente comprovar que as aplicações efetuadas pelo contribuinte foram lastreadas em recursos emprestados por outra pessoa, seja ela física ou jurídica, é o recebimento desses recursos, seja através da entrada desses em conta bancária de sua titularidade, seja através de cheques correspondentes em datas e valores com os bens adquiridos, sendo tal entendimento pacificado na jurisprudência administrativa, conforme se depreende dos Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, transcritos pelo Auditor Fiscal autuante., às fls.282 e 283 do Termo de Verificação Fiscal.*

35. *A fiscalização, então, cumprindo com a sua função investigatória, e visando efetivar uma apuração condizente com a verdade material, solicitou ao contribuinte, nos itens 5.6. e 5.7. da intimação de fls. 26/28, a comprovação da efetiva transferência de recursos das pessoas jurídicas apresentadas como mutuantes nos Contratos de Mútuo de fls.41/42 e 49/50, para o mutuário, no caso, o próprio contribuinte, tendo este respondido, por meio da carta-resposta de fls.33/34, " que não foi realizada ainda nenhuma transferência de recursos" e que "o empréstimo não foi pago ainda, encontra-se pendente de pagamento junto ao credor."*

36. *As informações acima, denotam, de plano, que faltou aos contratos de mútuo aludidos, o lastro principal para a sua aceitação como comprovante hábil para os recursos aplicados na compra das ações que serviram de objeto ao lançamento, o mesmo ocorrendo com os recibos apresentados às fls. 43/57.*

37. *Ademais, foram constatados outros fatos, na celebração dos contratos apresentados, que constituem indícios relevantes para sua não aceitação como elementos probatórios, dos quais cabe destacar:*

37.1. *os contratos foram celebrados com as próprias pessoas jurídicas das quais o contribuinte adquiriu as ações, onde essas aparecem como mutuantes, ou seja, o mutuário adquire ações das próprias mutuantes;*


10

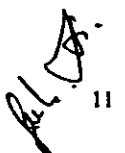
37.2. o contrato de mútuo apresentado como celebrado com a pessoa jurídica Canto de Itaruera Agroindustrial S/A, CNPJ nº 09.122.138/0001-66, datado de 20/01/2000 (fls.41 e 42), é assinado em nome desta, pelo Sr. Luiz de França Vieira Arcoverde, CPF nº 267.506.274-04, o qual é adquirente de 10% (dez por cento) do total de ações vendidas na mesma data e que as adquiriu nas mesmas condições que o contribuinte, que, por sua vez, aparece como autorizador do contrato de mútuo em nome da pessoa jurídica quando o mutuário foi o Sr. Luiz de França Vieira Arcoverde;

37.3. o Sr. Luiz de França Vieira Arcoverde apenas tornou-se sócio da pessoa jurídica supracitada em 22/11/2000, conforme Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas (fl.113) e ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 22/11/2000 (fls.135/136), tendo constatado o AFRF atuante na Ata da Assembléia Geral de Constituição da Sociedade Anônima "Canto de Itaruera Agroindustrial S/A, realizada em 30 de abril de 1984 (fls.117 a 125), em obediência à Lei das S/A (Lei nº 6.404/76, art.154), a disposição de que somente compete ao Conselho de Administração a autorização de todo e qualquer contrato dos quais decorram compromissos financeiros para a sociedade que não se enquadrem no sistema orçamentário composto pelos orçamentos de investimentos, operacional e financeiro aprovados anualmente';

37.4.o contrato de mútuo apresentado como celebrado com a pessoa jurídica Pronorte – Alimentos Protéicos do Norte S/A, CNPJ nº 12.616.496/0001-01, datado de 20/01/2000, na verdade, se refere a dois contratos, sendo que um deles quem assina pela pessoa jurídica foi o próprio mutuário, no caso, o Sr. Washington Luiz Lopes e o outro é assinado pelo Sr. Luiz de França Vieira Arcoverde, CPF nº 267.506.274-04, o qual é adquirente de 10% (dez por cento) do total de ações vendidas na mesma data e que as adquiriu nas mesmas condições que o contribuinte, que, por sua vez, aparece como autorizador do contrato de mútuo em nome da pessoa jurídica quando o mutuário foi o Sr. Luiz de França Vieira Arcoverde;

37.5. do mesmo modo do contrato anterior, o Sr. Luiz de França Vieira Arcoverde apenas tornou-se sócio da pessoa jurídica supracitada em 30/08/2000, conforme Livro de Registro de Transferência de Ações Nominativas (fls.198 e 202) e ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 29/08/2000 (fls.231/232), tendo constatado o AFRF atuante que na mesma data tornou-se sócio da mesma empresa, o Sr. Washington Luiz Lopes;

37.6. ainda foi constatado nas Atas da Pronorte – Alimentos Protéicos do Norte S/A, CNPJ nº 12.616.496/0001-01, recebidas da Junta Comercial do Estado da Paraíba, que os Srs. Washington Luiz Lopes e Luiz de França Vieira Arcoverde não eram sócios da pessoa jurídica precitada na data do suposto empréstimo, nem seus administradores, não tendo, portanto, esses, nenhum poder para assinar contrato de mútuo em nome da Sociedade, além de constar no Estatuto desta, conforme texto transcrito no Termo de Verificação às fls.287, a vedação aos administradores da prática de ato de liberalidade à custa da companhia ou tomar por empréstimo recursos da companhia, sem


11

prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração:

38. *Como se vê, há uma série de indícios convergentes constatados pela fiscalização, que, aliados à falta de comprovação da efetiva transferência dos recursos de que tratam os Contratos de Mútuo em discussão, levaram a fiscalização a não aceitar esses contratos como documentação hábil e idônea, para fins de comprovação das origens das aplicações (compra de ações) apuradas e não negadas pelo contribuinte, tendo, inclusive, o registro de titularidade dessas ações em ata da Assembleia e no livro de registro de ações nominativas da pessoa jurídica em seu nome.*

39. *O impugnante, em contraposição à autuação, limita-se a tentar desqualificá-la, usando argumentos relacionados à sua legalidade, quando esta, conforme já demonstrado exaustivamente neste decisum, está totalmente amparada em presunção legal. Note-se que, em nenhum momento, o impugnante questionou as constatações da autuação, quanto às irregularidades existentes nos contratos de mútuo por ele apresentados.*

40. *Dessa forma, e, com base na faculdade concedida à autoridade julgadora, nos termos do art.29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo o qual na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, considero como suficientes, para a rejeição das provas apresentadas pelo contribuinte relacionadas às origens dos recursos por ele aplicados no ano-calendário de 2000, as razões e documentação apresentadas pelo Auditor Fiscal autuante.*

41. *Ex positis, restando comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo, e desde que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos que poderiam afastar a variação patrimonial a descoberto, deve ser mantida a autuação.*

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do recorrente, para que seja mantida a decisão recorrida.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza